

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

DECISÃO DO PRESIDENTE

PAe nº 1.820/2018

Vistos, etc.

Tratam os autos virtuais de locação de espaço adequado à realização da apuração/totalização/divulgação de votos e resultados das zonas eleitorais de Cuiabá e Várzea Grande, e a totalização/divulgação de votos e resultados dos demais municípios mato-grossenses, em primeiro turno, no dia 07 de outubro de 2018, e em segundo turno, se houver, no dia 28 de outubro de 2018.

A unidade proponente destaca que "nas sete últimas eleições, em primeiro e segundo turnos, e no Referendo de 2005, houve a centralização dos trabalhos de apuração, totalização e divulgação dos resultados, em um único local, percebendo-se grandes vantagens administrativas, gerenciais, políticas e logísticas", descrevendo pormenorizadamente as aludidas vantagens nos subitens 2.1.1 a 2.1.4 do projeto básico que alicerça esta proposta de contratação (documento nº 23.075/2018).

Aduz que o único local no município de Cuiabá hábil a atender às necessidades desta Justiça Especializada seria o Centro de Eventos do Pantanal, consoante motivos descritos no item 2.7 do referido projeto básico.

Ademais, instrui o feito com as seguintes informações:

- a) Declaração confeccionada pelo SINDIEVENTOS – Sindicato das Empresas Organizadoras de Eventos e Afins – por meio da qual atesta que o Centro de Eventos do Pantanal é o único espaço disponível em Mato Grosso com estrutura física adequada para sediar eventos de grande porte (documento nº 33.4691/2018);
- b) Declaração firmada pelos diretores do SEBRAE, mantenedor do Centro de Eventos do Pantanal, de que não incidem na

vedação imposta pelo inciso V do art. 2º da Resolução CNJ nº 07/2005 (documento nº 33.465/2018);

- c) Declaração firmada pelo Diretor Superintendente do SEBRAE – MT, por meio da qual afirma que aquela entidade observa o disposto no art. 7º, XXXIII, da CF/88, e inciso V do art. 27 da Lei nº 8.666/1993, assim como aos comandos contidos no inciso III do art. 9º da Lei nº 8.666/1993 e inciso X do artigo 144 da Lei Complementar nº 4/1990 (documento nº 33.466/2018);
- d) Certidão negativa emitida pelo Cadastro Nacional e Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) (documento nº 33.476/2018);
- e) Declaração emitida pelo SICAF demonstrando a IRREGULARIDADE fiscal do SEBRAE-MT junto às Receitas Federal, Estadual e Municipal (documento nº 33.478/2018);
- f) Certidões de regularidade trabalhista (documento nº 33.478/2018);
- g) Estatuto Social do SEBRAE-MT, termo de posse da diretoria executiva e cópias dos documentos pessoais dos diretores (documentos nº 33.479/2018, nº 33.480/2018 e nº 33.482/2018).

A Seção de Programação Orçamentária informa a disponibilidade orçamentária (documento nº 33.893/2018).

A Assessoria Jurídica afirma que “o projeto básico contém as informações essenciais para a efetivação da contratação, tais como: objeto, justificativa pela escolha do local, serviços e materiais a serem disponibilizados, dotação orçamentária, impacto orçamentário e financeiro, obrigações do contratante e do contratado, fiscalização, penalidade e pagamento, o que se faz pensar que o documento está apto à aprovação”. E, ainda, que “à presente despesa poderá ser aplicada o fundamento legal previsto no artigo 25, *caput*, da Lei de Licitações e Contratos, por inexistir, neste momento, outro local que possa atender as necessidades desta Justiça Especializada”.

Não obstante, recomenda a confirmação das certidões comprobatórias da regularidade fiscal da contratada, bem ainda, a adoção das seguintes cautelas:

- a. "a minuta de contrato se faz necessária, porquanto a contratação envolver obrigação futura e carecer de termo de contrato, conforme determina o art. 62 da LLCA";
- b. "há no projeto básico justificativas pelos quais estamos locando espaço, equipamentos e serviços conjuntamente e não separadamente. A contratação conjunta é permitida, desde que se comprove ser mais vantajosa para a administração. Sugerimos que seja minimamente demonstrado que a contratação conjunta seja a mais vantajosa";
- c. "quanto a coleta de preço, recomendamos que seja enriquecida com orçamentos/contratos entre o locador e outros órgãos/empresas, a fim de conferir maior segurança ao tomador de decisão";
- d. "verificar se há incompatibilidade ante ao informado no item "c" da informação documentada sob o nº 033484/2018 com o disposto no item 3.2.2 do Projeto Básico";
- e. "conformar as disposições constantes no item 3.2.5 do Projeto Básico à alínea "b" da informação da SGC (Doc. (e) nº 033484/2018";
- f. "o percentual fixado no item "b" da informação da SGC (Doc. (e) nº 033484/2018) é o usual estabelecido em mercado";
- g. outras impropriedades constantes da lista de verificação anexa ao parecer.

Ao final, pondera pela confecção da minuta do contrato, pelo enquadramento da despesa no art. 25, *caput*, da Lei de Licitações, desde que observadas as aludidas cautelas, pela observância das formalidades

contidas no art. 26 da Lei nº 8.666/1993, e pelo enriquecimento da pesquisa de preço (documento nº 36.294/2018).

A Coordenadoria de Serviços Gerais certifica a alteração do Projeto Básico nos termos sugeridos pela ASJUR (documento nº 38.200/2018).

A Seção de Gerenciamento de Preços apresenta nova coleta de preços, em consonância com as recomendações da ASJUR, que resultou nos seguintes valores: R\$ 270.391,47 – preço médio total (1º + 2º turnos), R\$ 269.004,41- preço mediano total (1º + 2º turnos), R\$ 202.428,12 – menor preço total (1º + 2º turnos), e, ainda, a proposta comercial do SEBRAE no valor de R\$ 266.278,00, relativo aos 1º e 2º turnos, ressaltando que “há dificuldades em fazer as comparações de preços de contratos de outros órgãos, pois cada contrato tem suas peculiaridades, tais como as quantidades de itens e materiais específicos dentro de cada ambiente locado, bem ainda, a quantidade de salas locadas pois estas influenciam diretamente sobre outros itens, tais como: o preço do estacionamento a ser disponibilizado, o tamanho da área a ser limpa, a distância a ser percorrida para fazer a ronda”, e que “caso não ocorra o 2º Turno das Eleições de 2018, haverá um desconto de 25% aplicado sobre o valor total do contrato” (documento nº 41.379/2018).

A Seção de Licitações e Contratos, atendendo às cautelas da ASJUR, apresenta minuta de contrato por meio do documento nº 46.113/2018.

A ASJUR, em novo parecer (documento nº 49.982/2018), repisa a advertência no sentido de que “as certidões comprobatórias da regularidade fiscal da contratada deverão ser objeto de ratificação no momento da contratação, tais como: CND, CRS e Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos e à Dívida Ativa da União – SRF/PGFN, a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT e os impedimentos do TCU, CNJ e CGU”.

Destaca que “cabe a autoridade de competência avaliar se está convencido quanto à razoabilidade dos preços ofertados, bem como atinente às justificativas apresentadas, sobretudo àquelas de se proceder a

contratação em conjunto, constante nos itens 2.2 a 2.5 do Projeto Básico. A nosso ver, parece razoável".

Por fim, conclui que "após as providências acima o projeto básico estará apto a ser aprovado pela autoridade superior, conforme estatui o artigo 7º, §2º, I, da Lei nº 8.666/93", motivo pelo qual opina:

- i. "pela aprovação da minuta, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei de Licitações e Contratos, combinado com o artigo 17, inciso I, da Resolução TRE/MT nº 485, de 18 de abril de 2002, renumerado pela Resolução TRE/MT nº 1.304, de 7 de maio de 2013, condicionado às alterações constantes nessa peça opinativa";
- ii. "pelo enquadramento da despesa no artigo 25, caput, da Lei de Licitações";
- iii. "pela observância das formalidades contidas no artigo 26 da Lei n.º 8.666/93";
- iv. "pela aprovação do projeto básico pela autoridade competente".

A Diretoria-Geral salienta que "o novo Quadro Comparativo de Preços (Doc. nº 41331/2018), já em conformidade com a orientação da Assessoria Jurídica, apresentou o valor médio de R\$ 270.391,47 e o valor contido na proposta de R\$ 266.278,00", assim como que "o Centro de Eventos do Pantanal, mantido [sic] pelo SEBRAE é o único local, nesta Capital, com capacidade de atender as necessidades desta Justiça Especializada no que tange a estrutura para a configuração do ambiente de apuração, totalização e divulgação do resultado das Eleições 2018 relativos a este Estado".

Assim, por entender atendidas as disposições legais e demonstrada a necessidade da contratação sob análise, DECLARA a inexigibilidade de licitação, consoante art. 25, caput, da Lei n.º 8.666/93 e APROVA o projeto básico constante do documento nº 43.383/2018, condicionados à juntada atualizada das certidões fiscais e trabalhistas válidas e à ratificação Presidencial (documento nº 50.663/2018).

Diante do teor da certidão emitida pelo SICAF (documento nº 33.478/2018), determinei o saneamento deste procedimento (documento nº 52.818/2018).

A Secretaria de Administração e Orçamento colacionou certidão atualizada do SICAF (documento nº 54.550/2018), assim como certidões positivas com efeito de negativas expedidas pelas Fazendas Municipal e Estadual (documentos nº 55.881/2018 e nº 55.892/2018).

Após a revista das aludidas certidões, a Assessoria Jurídica atesta a regularidade fiscal da empresa a ser contratada, bem como pondera pela ratificação da situação de inexigibilidade (documento nº 56.148/2018).

É o essencial.

Decido.

Pelo exposto, com fundamento nas informações técnicas carreadas, ratifico a situação de inexigibilidade de licitação, fundamentada no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93, e determino a publicação no DEJE e no Diário Oficial da União (DOU), como condição para a eficácia dos atos, consoante exigência do artigo 26 do referido diploma legal.

À Secretaria de Administração e Orçamento para as providências necessárias ao cumprimento desta decisão.

Cuiabá, 20 de julho de 2018.


Desembargador **MÁRCIO VIDAL**
Presidente